

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 688/99

SESSÃO DE 24 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS 000684/99 A.I. - 1998039-68

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: José Sales de Almeida

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDONEA. Auto de infração IMPROCEDENTE . Previsão existente na Legislação do ICMS, permite ao contribuinte, informar o local de entrega quando diverso do endereço do destinatário. Fundamentação no art. 170, IV, do Decreto 24569/97. Mantida decisão absolutória de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 2/199803968/995 contra a empresa acima especificada, pôr entregar mercadorias no endereço diverso do especificado na nota fiscal. Base de Cálculo- R\$.6.307,58.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela IMPROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que móvel da autuação deveu-se ao fato de que as mercadorias constantes das notas fiscais 27169 e 27161, emitidas pela firma Santana Têxtil e destinadas á Fernando Araújo Benigno, com endereço á rua Dr. Theberge, estavam sendo entregues no endereço da rua Liberato Barroso, 727, sendo considerado dessa maneira ás referidas notas fiscais inidôneas.

Entretanto, assiste inteira razão ao nobre julgador singular, quando por ocasião da apreciação do mérito da questão se posiciona pela total Improcedência do feito fiscal, alegando que a empresa autuada por força do Art. 170 VII "a" poderá emitir nota fiscal e informar nas informações complementares do documento fiscal no quadro "dados adicionais", o local da entrega ,quando diverso, do destinatário.

Dessa maneira, somos pela ratificação da sentença absolutória prolatada em 1ª Instancia e de acordo ainda com parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido José Sales de Almeida.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer dos recurso oficial para negar-lhe ~~parcial~~ provimento, no sentido de ratificar a decisão exarada pela 1ª Instancia, decidindo-se pela IMPROCEDENCIA nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/12/1999.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque


CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Meacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

p/ Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade